



RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024 – EDITAL N.º 013/2024.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas "S", não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **NETVOX TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.986.368/0001-40, com sede na Rua da Baleia, nº 385, Coophavila II, Campo Grande/MS, e-mail: licitacao@netvox.net.br, por intermédio de seu representante legal **Claudia**



Salles Regis de Oliveira, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida na alínea J do item 3.4 do Termo de Referência -Anexo I do Edital nº 013/2024, do Pregão Eletrônico nº 012/2024, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DOS FATOS: A ora impugnante, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

2. DA TEMPESTIVIDADE: A presente impugnação é apresentada tempestivamente, porquanto o prazo estipulado em edital é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, o que ocorrerá em 25.04.2024.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: Constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à



necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irrisignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

3.1. Da necessidade de detalhamento das planilhas de custos que servem como base para estimativa de preços.

Como se sabe, a planilha orçamentária constitui parte do Edital, por força do art. 40, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, o edital in casu exige que a contratada forneça capacitação completa e transferência tecnológica para a equipe técnica do SENAR-AR/MS, que será composta por até 04 (quatro) participantes, sempre divididos em 02 (duas) turmas diferentes. Contudo, não informa onde este custo deve ser alocado na proposta, bem como não tem previsão na planilha detalhada que compõe o edital.

Ou seja, se faz necessário esclarecer todos os custos que compõe o serviço contratado, fazendo-o por meio de planilha detalhada.

Conforme se infere do Edital, o licitante deverá oferecer:

Serviço de treinamento e capacitação técnica: A CONTRATADA deverá prover capacitação completa e transferência tecnológica para a equipe técnica do SENAR-AR/MS.

A equipe técnica do SENAR-AR/MS será composta por até 04 (quatro) participantes, sempre divididos em 02 (duas) turmas diferentes, com número de participantes determinados pelo SENAR-AR/MS, evitando desta forma, que estejam todos ausentes dos seus postos de uma só vez, comprometendo a continuidade dos serviços sob sua responsabilidade.

A CONTRATADA deverá garantir, durante o processo de capacitação e transferência tecnológica, que a equipe técnica do SENAR-AR/MS receba todas as informações para executar autonomamente, no mínimo, as seguintes atividades:

Configuração e troubleshooting de todos os componentes da solução, incluindo softwares, processamento, armazenamento e rede.

Prover capacitação nos níveis básico, avançado e diagnóstico / manutenção corretiva na solução contratada.

Prover capacitação para novas versões da solução contratada durante o período de vigência do contrato.

A CONTRATADA deverá conduzir todo o processo de capacitação e transferência tecnológica através de cursos e documentações



oficiais dos fabricantes dos componentes, que compõem a solução contratada.

O processo de capacitação e transferência tecnológica deverá ocorrer em instalações oficiais ou certificadas pelo fabricante da solução e devem ser providenciadas pela CONTRATADA.

Clarividente, que não há qualquer parâmetro para elaboração da proposta, pois o termo de referência apresenta a "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" em uma tabela contendo 3 itens de um mesmo lote, mas tais itens não contemplam o fornecimento de cursos e documentações oficiais dos fabricantes.

Não bastasse isso, trata-se de medida sobremaneira onerosa que a empresa Licitante se comprometa a fornecer tais cursos e documentações oficiais dos fabricantes sem que haja um retorno financeiro por parte da CONTRATANTE.

Como se vê, a necessidade de fornecimento de um orçamento detalhado é medida obrigatório in casu, sobretudo para exemplificar onde deverá ser alocado os custos referentes aos cursos e documentações oficiais.

Não bastasse não fornecer elementos básicos para a devida elaboração de uma proposta, vez que a planilha de custos se mostra deficiente, a Contratante pretende se eximir de qualquer corresponsabilidade na prestação e fornecimento dos serviços.

3.2.10. Todos os custos relacionados à manutenção, mão de obra e outros associados à solução de backup devem estar inclusos como dever da CONTRATADA.

Tal determinação não possui respaldo legal.

Da análise do instrumento licitatório, infere-se que não está claro quais são e serão os parâmetros adotados para elaboração da planilha de custos.

Assim sendo, como o detalhamento dos custos com treinamento não foi apresentado na planilha, não se sabe se a planilha previu todos os custos dos serviços que deverão ser executados pela Contratada, bem como de mão-de-obra que deverão ser aplicados, violando o equilíbrio econômico-financeiro do futuro Contrato e impedindo a apresentação de propostas sérias.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, garante aos contratantes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 37. (...)

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este equilíbrio deve existir desde o nascedouro da relação contratual e manter-se durante todo o seu desenvolvimento, até a extinção do Contrato.



O Contrato Administrativo a ser firmado em decorrência do certame é bilateral e comutativo, do que decorre a necessidade de previsibilidade das prestações de ambas as partes e a equivalência entre elas. É dizer: a contraprestação a ser paga pelo Contratante deve ser equivalente aos serviços que serão executados e entregues pela futura Contratada.

Segundo a Lei nº. 8.666/93, o certame só poderá ser deflagrado quanto o projeto básico contiver "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados" (art. 6º, IX, f), que esteja "detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários" e constitua anexo do Edital (art. 7º, §2º, II).

O cuidado com o orçamento da obra atende a várias finalidades, como aponta MARÇAL JUSTEN FILHO (in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 190-191):

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. (...) Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. (...) Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos.

O autor segue apontando que a planilha orçamentária não pode conter valores insuficientes, dados os seus efeitos nocivos para a própria Administração (in Obra citada, p. 192.):

Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixarão de competir. Surgirá o risco de contratação com um aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas.

A partir destas considerações, e devendo a Administração garantir o interesse público primário de contratar a proposta mais vantajosa dentre os interessados capazes de executar o objeto (Lei nº. 8.666/93, art. 3º), não é lícita a abertura deste certame calcado em orçamento manifestamente deficiente.

Portanto, pede-se que seja disponibilizado o memorial de cálculos da planilha de forma completa.

4. DO PEDIDO: Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se o pregão em tela, para fins de que seja ajustado o Edital, conforme demonstrado nesta impugnação.



DAS DECISÕES

Primeiramente sobre os artigos citados sobre a **Lei 8666/93**, cumpre informar que o Sistema "S", não se submete à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR. Porém, a título de esclarecimento a referida norma foi revogada pela **Lei 14.133/2021**, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. Portanto, todas as disposições e procedimentos relativos a processos licitatórios instaurados pela Administração Pública devem estar de acordo com a legislação atualmente vigente (Lei 14.133/2021) e seus regulamentos complementares.

Após análise pela equipe de TI do SENAR-AR/MS,

Esclarecemos que a transferência tecnológica de conhecimento, é uma prática comum em contratações de tecnologia, onde a **CONTRATADA** repassa o conhecimento enquanto realiza a implementação e configuração das soluções contratadas. Isso permite que a equipe interna adquira habilidades e compreensão profundas sobre a solução tecnológica em questão.

Além disso, a transferência de conhecimento é fundamental para garantir que possamos maximizar o retorno sobre o investimento realizado, ao mesmo tempo em que fortalecemos nossa capacidade interna de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Com relação ao solicitado no Termo de Referência:

A capacitação técnica e transferência de conhecimento solicitada na letra z) do item 3.2
ITEM 1 - MÁQUINAS VIRTUAIS E FÍSICAS A SEREM GERENCIADAS E PROTEGIDAS:

z. Realizar a capacitação técnica e transferência de conhecimento à equipe da **SENAR AR/MS**, através de especialistas certificados na solução de Proteção de Infraestrutura ofertada, com documentação técnica oficial do fabricante da solução.

Ainda solicitamos no item 3.2.10, do mesmo instrumento que todos os custos relacionados à manutenção, mão de obra e outros associados à solução de backup devem estar inclusos como dever da **CONTRATADA**.

Entende-se que caso haja custos para o repasse de conhecimento, bem como deslocamento, alimentação e qualquer outro referente à mão de obra, deve estar incluso neste item a ser contratado.

Além disso a capacitação técnica e transferência de conhecimento não são objetos de contratação e, por esta razão, não possuem planilha de custo ou cotação individual, e conforme informado acima devem ser inclusos no valor do serviço contratado.

No entanto, visando tornar mais transparente o processo, a referida redação sofrerá ajustes para melhor compreensão das licitantes interessadas:



ONDE SE LÊ:

J. Serviço de treinamento e capacitação técnica: A **CONTRATADA** deverá prover capacitação completa e transferência tecnológica para a equipe técnica do SENAR-AR/MS.

K. A equipe técnica do **SENAR-AR/MS** será composta por até 04 (quatro) participantes, sempre divididos em 02 (duas) turmas diferentes, com número de participantes determinado pelo **SENAR-AR/MS**, evitando, desta forma, que estejam todos ausentes dos seus postos de uma só vez, comprometendo a continuidade dos serviços sob sua responsabilidade.

L. A **CONTRATADA** deverá garantir, durante o processo de capacitação e transferência tecnológica, que a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** receba todas as informações para executar autonomamente, no mínimo, as seguintes atividades:

1. Configuração e troubleshooting de todos os componentes da solução, incluindo softwares, processamento, armazenamento e rede.
2. Prover capacitação nos níveis básico, avançado e diagnóstico/manutenção corretiva na solução contratada.
3. Prover capacitação para novas versões da solução contratada durante o período de vigência do contrato.
4. A **CONTRATADA** deverá conduzir todo o processo de capacitação e transferência tecnológica através de cursos e documentações oficiais dos fabricantes dos componentes, que compõem a solução contratada.
5. O processo de capacitação e transferência tecnológica deverá ocorrer em instalações oficiais ou certificadas pelo fabricante da solução e devem ser providenciadas pela **CONTRATADA**.

LEIA-SE:

J. Sobre a capacitação e transferência de conhecimento: A **CONTRATADA** deverá prover capacitação e transferência tecnológica para a equipe técnica do **SENAR-AR/MS**, durante a implantação e manutenção da solução contratada no Item 1.

K. A equipe técnica do **SENAR-AR/MS** é composta por 04 (quatro) colaboradores.

L. A **CONTRATADA** deverá garantir, durante o processo de capacitação e transferência tecnológica, que a equipe técnica do **SENAR-AR/MS** receba todas as informações para executar autonomamente, no mínimo, as seguintes atividades:

1. Configuração e troubleshooting de todos os componentes da solução, incluindo softwares, processamento, armazenamento e rede.
2. Prover capacitação nos níveis básico, avançado e diagnóstico/manutenção corretiva na solução contratada.
3. Prover capacitação para novas versões da solução contratada durante o período de vigência do contrato.



SENAR
Mato Grosso do Sul

4. A **CONTRATADA** deverá conduzir todo o processo de capacitação e transferência tecnológica com base nas documentações oficiais dos fabricantes dos componentes, que compõem a solução **CONTRATADA**.

Desta forma, espera-se tornar mais clara a compreensão de que o objeto da contratação não é curso ou capacitação técnica e sim solução de backup off-site.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **NETVOX TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

Maria Clara Trautwein Rezende
Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação

Tiffany Yuri Sato
Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de Licitação